AÇÃO ORIGINÁRIA 2.219 MINAS GERAIS

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AUTOR(A/S)(ES)	: PAULO SÉRGIO CAMPOS GOMIDE
ADV.(A/S)	: GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RÉU(É)(S)	: PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos etc.

PAULO SÉRGIO CAMPOS GOMIDE, cidadão brasileiro, ajuizou a presente ação popular em face da UNIÃO e do Ministro PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, originalmente perante a Seção Judiciária de Minas Gerais, com vista a obter a anulação do ato que sancionou a Resolução nº 155 do CSJT.

Conforme alega-se na exordial, referida Resolução, editada em 27.10.2015, teve o propósito de regulamentar, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 13.095/2015, que instituiu a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição devida aos membros da Justiça do Trabalho.

Sustenta que tal norma regulamentadora, todavia, acarreta prejuízo financeiro à União, pois alterou o teor do disposto na lei regulamentada ampliando as hipóteses de concessão da gratificação.

Distribuída inicialmente a ação à 15ª Vara Federal em Belo Horizonte, MG, sobreveio declaração de suspeição do MM. Juiz ali atuante (fls. 19 e vº) ao fundamento de, por vezes, também perceber referida gratificação, embora prevista aos juízes federais por norma diversa, a Lei nº 13.093/2015, regulamentada pela Resolução nº 155/2015 do Conselho da Justiça Federal .

Reencaminhados os autos a outros magistrados, sobrevieram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13091439.

sucessivas declarações de suspeição sob o mesmo argumento (fls. 21, 23, 25, 27, 28 e 32), culminando com decisão da MMa. Juíza Trícia de Oliveira Lima (fls. 56-72) que os remeteu a esta Corte Suprema.

Justificou Sua Excelência o envio no entendimento da competência deste Supremo Tribunal Federal para julgamento, à luz do art. 102 I, *n*, da Constituição da República, por se tratar de lide relativa a gratificação que os juízes federais do primeiro grau *já receberam, estão por receber ou poderão vir a receber, tornando-se direta ou indiretamente afetados pela causa*.

Conclui na referida decisão *não haver, no ramo da Justiça Federal, magistrado em condições de apreciar o pleito com imparcialidade, sendo direito do autor e da sociedade ter o processo julgado por juiz sobre o qual não paire suspeição* (fl. 70).

É breve o relatório.
D**ecido**:

A demanda em análise **não** se subsume a qualquer das excepcionalíssimas hipóteses previstas na alínea n do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, segundo a qual é de competência deste Supremo Tribunal Federal o julgamento da *ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados*.

Inicialmente, faz-se útil salientar ser notório que a jurisprudência desta Corte Suprema tem historicamente se mantido fiel ao entendimento de que sua competência é de direito estrito, bem como tem reiteradamente *enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade*, conforme palavras do eminente Ministro Celso de Mello (ACO 359 QO/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 04/08/1993, DJ 11/03/1994).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13091439.

À luz do texto constitucional em análise - a alínea *n* acima transcrita -, pontuo que o dispositivo afeta a esta Suprema Corte o julgamento de ações e recursos para os quais as regras ordinárias de competência apontem, inescapavelmente, para magistrado ou órgão colegiado **suspeito** ou **impedido** para o seu julgamento e, portanto, **parcial**, conforme bem ressalta o magistério doutrinário:

> *"A alínea* n *do art. 102 dispõe que compete ao STF processar e julgar a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. Trata-se de uma competência excepcional que se justifica apenas em situações em que os tribunais inferiores não estejam em situação de julgar a causa com a necessária* ***imparcialidade****. O dispositivo constitucional prevê uma causa especial de deslocamento de competência, dos tribunais para o STF, de forma a evitar o julgamento da ação por interessados."* (MENDES, Gilmar F.; STRECK, Lenio L. Comentário ao art. 102, I, n. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1372.) Grifo inovado.

Na mesma linha, Alcides de Mendonça Lima compara o art. 102, I, *n*, da Constituição Republicana à hipótese clássica de suspeição do art. 135, V, do CPC:

> "Não basta que a causa se reflita em alguns ou muitos magistrados, mas, sim, a *todos*, direta ou indiretamente interessados. É caso típico de suspeição do juiz originariamente competente pelo Código de Processo Civil, *ex vi* do art. 135, V. (…) Ocorrendo a conjuntura básica para a incidência do dispositivo de alto sentido ético a causa deverá ser remetida ao Supremo, para conhecê-la e julgá-la." (O Poder Judiciário e a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13091439.

Nova Constituição, Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 81.)

A jurisprudência deste Tribunal também reconhece esta importante finalidade da regra:

> "MAGISTRATURA. REVISÃO VENCIMENTOS. AUXÍLIO-MORADIA. ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. Magistratura. Revisão de vencimentos para equiparação de benefícios. Auxílio-Moradia. Inclusão. 2. Questão de Ordem. Competência para processar e julgar originariamente "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados". Art. 102, I, *n*, da Constituição Federal. 3. **Regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Indispensável garantia de imparcialidade do julgador da causa e, conseqüentemente, de lisura da decisão judicial a ser proferida**. 5. Requisitos para competência originária do Supremo Tribunal Federal. **O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura**. Situação específica não demonstrada na hipótese dos autos. 6. Questão de ordem provida para reconhecer a incompetência desta Corte e devolução dos autos ao Juízo de origem. (AO 587/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 6.4.2006, DJ. 30.6.2006.) Grifo inovado.

De outro flanco, fica evidente da leitura da alínea que ela comporta, na verdade, duas regras de competência distintas, sendo a primeira delas ***a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados*** **-** dirigida essencialmente aos juízes de primeiro grau e, em tese, a invocada na decisão que declinou da competência nestes autos -, destinada a disciplinar a situação em que não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13091439.

haja, entre estes, qualquer um no país que, apontado pelas regras ordinárias de competência, possa julgar a causa com a necessária **imparcialidade**.

E é partindo das considerações acima assentadas - **excepcionalidade da competência originária do STF e necessidade de garantir-se a imparcialidade dos julgamentos das causas que interessam à magistratura** -, que a jurisprudência do STF sobre esta **primeira parte** da alínea *n* do art. 102, I, da Constituição trata de delimitar seu âmbito, desenhando paulatinamente os contornos e características das ações que se enquadram no conceito de interesse, direto ou indireto, de toda a magistratura.

A mera alegação de interesse da magistratura na questão, do que decorreria a atribuição de "generalidade" à causa, não permite, por si só, o deslocamento da competência do Tribunal local. Precedente (AO 587, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 30.6.2006).

A inicial (fl. 6) descreve a norma em questão como regulamentadora da lei que instituiu a gratificação a membros da Justiça do Trabalho, dispondo sobre as hipóteses de concessão da vantagem. De tal descrição extrai-se aplicação voltada não a *todos*, de forma efetiva, e sim a parcela dos magistrados inseridos em seu suporte fático, no segmento do Judiciário a que pertine, expedida, de resto, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Por todas estas razões, e acatando os precedentes do Tribunal sobre o tema, reconheço a incompetência deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originalmente a presente ação.

Oportunamente, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de origem, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13091439.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13091439.